

AS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À DIVERSIDADE BIOLÓGICA: O EXEMPLO BRASILEIRO

Flavia Trentini – Doutoranda pela Universidade de São Paulo; pesquisadora visitante da Universidad de Castilla-La Mancha e professora das Faculdades de Vitória (FDV)

Sumário: Introdução.- 1. Características das denominações de origem.- 2. Denominação de origem como modalidade de propriedade industrial.- 3. Proteção ambiental.- 4. Denominação de origem x proteção da diversidade biológica.- Considerações Finais.-

Introdução

Pretende-se com este trabalho analisar as denominações de origem, reguladas pelas leis de proteção industrial, como instrumento colaborador à proteção da diversidade biológica. Para tanto, será necessário uma abordagem inicial sobre as características das denominações origem, bem como, do progresso das normas de proteção à biodiversidade nos ordenamentos internacionais e nacionais. Por fim, o estudo o Medida Provisória 2186-16 possibilitará a inclusão da denominação de origem como aliada à proteção dos conhecimentos tradicionais associados quando ligados à biodiversidade.

1. Características das denominações de origem

Pode-se considerar generalizada,¹ ressaltando pequenas peculiaridades, o conceito de denominação de origem estabelecido pelo Acordo de Lisboa,² em seu art. 2º: “Entende-se por denominação de origem, no sentido do presente Acordo, a denominação geográfica de um país, região ou localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou caracteres são devidos exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e os fatores humanos”.

¹ O acordo de Lisboa foi ratificado por 22 países. Deve-se ressaltar a grande semelhança entre a definição do Acordo de Lisboa e do Regulamento n.º. 2.081/92. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Acordo de Lisboa.** Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/es/registration/lisbon/trtdocs wo012.html#P24 1293>>. Acesso em: 20 out. 2005.

² BRITO, M. C. de S. et al. **Legislação sobre propriedade intelectual.** Lei n.º. 9.279, de 14 de maio de 1996. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 9

As definições conceituais possuem, no mundo jurídico, uma grande importância, pois desenham, com perfis nítidos, uma determinada instituição e evitam situações de incerteza acerca dos seus limites e elementos. Mariano López salienta que o principal êxito desse convênio foi a capacidade de conceituar denominação de origem.³

Muito semelhante é a definição dada pelo legislador brasileiro, no art. 178 da Lei que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial: “Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”.⁴

A denominação de origem possibilita uma divisão em dois vínculos: o primeiro, no que se refere ao nome geográfico, o qual designa um produto procedente de zona identificada por esse nome; e um segundo, que alude às características e qualidades do produto devido ao meio geográfico.

A denominação de origem é nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território. É claramente um tipo de indicação geográfica, em seu sentido próprio, pois revela a conexão que existe entre o produto e seu local de origem. Trata-se, portanto, de

³ LÓPEZ BENITÉZ, M. **Las denominaciones de origen**. Barcelona: Cedecs, 1996. p. 43.

⁴ No mesmo sentido, tem-se o art. 79 da Lei Espanhola 25/1970, que define denominação de origem como “[...] el nombre de la región, comarca, lugar o localidad empleando para designar un producto de la respectiva zona, que tenga cualidades y caracteres diferenciales debidos al medio natural y a sua elaboración y crianza”. Atualizada pela Lei 24/2003, de 10 de julho 2003, sem modificação no que se refere ao conceito. ESPANHA. **Lei 24, de 10 de julho de 2003**. Disponível em: <<http://www.enologo.com/ocm/leyvino.html>>. Acesso em: 27 ago. 2004. Também o Regulamento Comunitário nº. 2.081/92, em seu art. 2.2 se entenderá por denominação de origem: “[...] el nombre de una región, de un lugar determinado o, en casos excepcionales, de un país, que sirve para designar un producto agrícola o un producto alimenticio: - originario de dicha región, de dicho lugar determinado o de dicho país, y- cuya calidad o características se deban fundamental o exclusivamente al medio geográfico con sus factores naturales y humanos, y cuya producción, transformación y elaboración se realicen en la zona geográfica delimitada”. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento nº. 2.081, de 14 de julho de 1992**. Disponível em: <http://europa.eu.int/eur-lex/es/consleg/pdf/1992/es_1992R2081_do_001.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2004. O direito suíço usa o mesmo conceito, mas prefere chamar as denominações de origem como indicação de proveniência qualificada. TROLLER, K. **Manuel du droit suisse des biens immatériels**. Bâle et Francfort-sur-le Main: Helbing & Lichtenhahn, 1996. v. 1, p. 219.

uma indicação geográfica direta.⁵ Podem-se também aplicar indicações geográficas indiretas, ou seja, sinais ou símbolos de uma localidade ou zona demarcada, que suscitam na mente do consumidor a ligação com uma determinada zona geográfica, como é o caso de bandeira ou escudo de um país, paisagem ou traje típico de uma região, ou até mesmo um monumento ou edifício característico de uma cidade.⁶

Leva-se em conta tanto a cartografia oficial como a cultural da população; não existe problema que o nome empregado se refira a um pequeno vilarejo, vale ou montanha.⁷ A expressão localidade permite entender compreendidas as pequenas e grandes áreas territoriais. Existia dúvida, principalmente na doutrina e jurisprudência francesa, quanto à referência ao país, por se tratar de uma grande extensão e com diferenças climáticas, de solo etc. A inclusão do país como indicação geográfica é assunto totalmente pacificado, tanto nas normativas nacionais como nas internacionais, mas não na doutrina.⁸

⁵ MARONO GARGALLO, M. M. **La protección jurídica de las denominaciones de origen en los derechos español y comunitario**. Madrid: Marcial Pons, 2002. p. 62-63.

⁶ No mesmo sentido, veja CHADDAD, F. **Denominações de origem controlada: uma alternativa de adição de valor no agribusiness**. 1996. 106 f. Dissertação (Mestrado em Administração). Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996. p. 66.

⁷ ALMEIDA, A. F. R. **Denominação de origem e marca**. Coimbra: Coimbra, 1999. p. 59. Almeida usa a expressão denominação tradicional e assim explica “[...] estamos a pensar naqueles casos em que o DO não é um nome geográfico ou, sendo um nome geográfico, este deixou de constar das cartas geográficas modernas, ou trata-se de um nome geográfico de uma região ou localidade de um outro país ou de uma outra região ou localidade dentro do mesmo país”.

⁸ A doutrina francesa recorda essa restrição. Ver KRASSER, R. **La répression de la concurrence déloyale des Etats membres de la C.E.E.** Paris: Dalloz, 1972. p. 404, tomo IV.

Nesse sentido ver, MARONO GARGALLO, M. M. **La protección jurídica de las denominaciones de origen en los derechos español y comunitario**. Madrid: Marcial Pons, 2002. p. 64. Em sentido contrário, **Denominação de origem e marca**. Coimbra: Coimbra, 1999. p. 58. Almeida afirma: “[...] há possibilidade de a DO ser constituída pelo nome de um país, mas isso apenas parece viável nos países de pequena superfície ou que, pela sua situação geográfica, podem ter um meio geográfico de produção homogêneo. Em consequência, esta possibilidade é muito restrita”. Inicia-se na Espanha a discussão sobre a conveniência das macrod denominações (promovida pelo Governo catalão) de uma DO Cataluña que é um pouco menos que a casa da mãe Joana, em que cabe todo tipo de vinho, sempre e quando seja catalão, cobre quase todo o território e admite a participação de 69 variedades de uva. O autor considera essa estratégia de duvidosa eficácia a longo prazo, pois impede que a lógica das denominações de origem (a segmentação em função da qualidade, uma qualidade associada a características plenamente diferenciáveis, para cobrir os maiores custos que se supõe) funcione, com o resultado prático da desvalorização da etiqueta entre os consumidores e o fracasso do mecanismo de proteção. CALLE ROBLES, L. Denominaciones de origen y protección económica. **Revista Española de Estudios Agrosociales y Pesqueros**, Madrid, n. 194, p. 36, 2002. PELLICER, R. Primeros pasos de una política comunitaria de defensa de la calidad de los productos alimenticios. **Rivista di Diritto Agrario**, Milano, anno LXXIII, fasc.1, gennaio-marzo, 1994. É favorável que somente países pequenos possam compor uma denominação de origem.

Qualquer classe de produto pode ter direito a uma denominação de origem, mas, na verdade, costumam ter tal denominação os produtos naturais ou elaborados em que o elemento geográfico tem importância ou até influência decisiva em sua qualidade ou tipicidade. Marco Goldoni acrescenta que uma denominação de origem pode igualmente aplicar-se a produtos industriais: por exemplo, louças de Vallauris, desde que sejam satisfeitos todos os elementos necessários à sua utilização.⁹

O Regulamento n.º. 2.081/92¹⁰ da União Européia exclui do seu âmbito de aplicação os produtos industriais, mas o teor literal do § 9º da exposição de motivos parece deixar a porta aberta para sua inclusão no futuro. Assim se refere: “Considerando que el ámbito de aplicación del presente Reglamento se limita a los productos agrícolas y alimenticios respecto de los cuales exista una relación entre sus características y su origen geográfico; que, no obstante, si fuere necesario, podría ampliarse a otros productos este ámbito de aplicación” .

As qualidades do produto devem-se ao meio geográfico,¹¹ a qual compreende dois elementos: o natural e o humano. No primeiro, encontra-se o solo, a água, o clima, a flora, a fauna, bem como a situação geográfica do lugar, ou seja, a proximidade com o mar, ou com grandes bosques, sua inserção em um vale, em uma montanha. Já os elementos

⁹ Nesse sentido, ver GOLDONI, M. **Denominazione d’origine**. digesto delle discipline privatistiche – Sezione civile. Torino: UTET, 1989. p.192; ALMEIDA, A. F. R. **Denominação de origem e marca**. Coimbra: Coimbra, 1999. p. 61. Já Luis Marco Arcalá considera que as denominações de origem somente poderão ser aplicadas aos produtos agrícolas ou alimentícios. MARCO ARCALÁ, L. A. **Las causas de denegación de registro de la marca comunitaria**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001. p. 436.

¹⁰ A fonte normativa da proteção das indicações geográficas no território comunitário é o Regulamento n.º. 2.081/92. Sua criação derivou da necessidade de evitar novos obstáculos à livre circulação de mercadorias. A proteção das indicações geográficas inclui-se também dentro da reorientação da PAC, a qual passou a apostar no desenvolvimento local e na valorização dos produtos específicos, diferentemente do que aconteceu no passado, pois foi a Comissão da Agricultura que apresentou ao Conselho uma proposta de proteção às indicações de procedência e às denominações de origem dos produtos agrícolas e alimentícios, que, após longos debates, foram aprovados pelo Conselho, em 14 de julho de 1992. Cabe salientar que o Regulamento exclui do seu âmbito de proteção os vinhos e bebidas alcoólicas, pois, para esses produtos, já existem outras normativas que proporcionam um maior nível de proteção. Retornar-se-á ao regulamento nos capítulos seguintes. UNIÃO EUROPÉIA. Regulamento n.º. 2.081, de 14 de julho de 1992. Disponível em: <http://europa.eu.int/eur-lex/es/consleg/pdf/1992/es_1992R2081_do_001.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2005.

¹¹ Nesse sentido, ver MARONO GARGALLO, M. M. **La protección jurídica de las denominaciones de origen en los derechos español y comunitario**. Madrid: Marcial Pons, 2002. p.74. . ALMEIDA, A. F. R. **Denominação de origem e marca**. Coimbra: Coimbra, 1999. p. 61.

humanos estão condicionados aos fatores naturais e consistem em técnicas tradicionais,¹² práticas ou trabalhos. Esse método, transportado para outra área geográfica, não produz o mesmo resultado quanto às características e às qualidades do produto: o produto seria outro. Fábio Chaddad considera “[...] este processo muito mais uma adaptação às condições locais do ambiente onde se dá atividade econômica do que uma evidência de superioridade do território”.¹³ Por sua vez, Mariano López ressalta que “[...] é difícil precisar exatamente a influência do meio natural e onde começa o trabalho do homem; existe entre ambos certa interdependência”.¹⁴

Observe-se, por exemplo, os vários fatores que influenciam na elaboração do vinho, como o clima, o solo, o tipo de parreira empregada, juntamente com determinadas técnicas tradicionais que, durante gerações, foram desenvolvidas pelos agricultores locais. Nada impede que os elementos diferenciais do produto se derivem somente de fatores naturais. Já a situação inversa é impossível.

Os fatores humanos sempre traduzem a consagração de práticas antigas e repetidas no tempo por uma coletividade estabelecida na mesma zona geográfica, o que o direito brasileiro denomina de conhecimentos tradicionais associados quando praticados por comunidades indígenas ou locais.¹⁵ Não há geração espontânea dos fatores humanos, porque não existe um ato de criação instantâneo, ou seja, não é como explorar uma patente de invenção.¹⁶

¹² Nesse sentido, MARONO GARGALLO, M. M. **La protección jurídica de las denominaciones de origen en los derechos español y comunitario**. Madrid: Marcial Pons, 2002. p. 74; ALMEIDA, A. F. R. **Denominação de origem e marca**. Coimbra: Coimbra, 1999. p. 61.

¹³ CHADDAD, F. **Denominações de origem controlada: uma alternativa de adição de valor no agribusiness**. 1996. 106 f. Dissertação (Mestrado em Administração) _ Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996. p. 62.

¹⁴ ALMEIDA, A. F. R. **Denominação de origem e marca**. Coimbra: Coimbra, 1999. p. 61.

¹⁵ BRASIL. **Medida Provisória nº. 2186-16, de 23 de agosto de 2001**. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional em território nacional. Art. 7, V - acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2186-16.htm >. Acesso em: 14 mar. 2005.

¹⁶ Nesse sentido, veja CORTÉS MARTÍN, J.M . **La protección de las indicaciones en el comercio internacional e intracomunitario**. Madrid: Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación. 2003. p. 60.

2. Denominação de origem como modalidade de propriedade industrial

A função econômica da denominação de origem e sua ligação com a natureza a torna desejável por vários ramos do Direito, dentre eles o Direito Civil Agrário, o Direito Administrativo Estadual e, obviamente, o Direito da Propriedade Industrial. Apesar de o trabalho estudar a denominação de origem como elemento imaterial da empresa rural, é inegável a sua ligação com o Direito Industrial, haja vista seu enquadramento no Direito Supranacional, como o Acordo de Lisboa, de 1958, e também o Acordo da OMC sobre os aspectos dos direitos da propriedade intelectual relacionados com o comércio.

As experiências do Direito comparado também incluem a denominação de origem nas disposições destinadas a marcas e outros sinais distintivos. É importante salientar a posição do doutrinador Manuel Botana Agra referindo-se ao ordenamento espanhol: “[...] en absoluto permite questionar el acierto de incluir las denominaciones de origen, al menos contempladas en su aspecto material o sustantivo, en el catálogo de modalidades que intergran la Propriedad Industrial”.¹⁷

Os interesses que gravitam em torno da denominação de origem são dos mais variados gêneros (produtores, concorrência e consumidores) em favor de uma ordenação e transparência dos mercados. Para isso, necessita-se de uma regulação jurídica que atenda, de forma justa e equitativa, ao interesse de todos os envolvidos.

Os sinais distintivos são considerados em geral como bens imateriais, dentro do âmbito da chamada propriedade industrial. A denominação de origem é claramente um sinal distintivo, pois distingue os produtos por ela assinalados dos demais do mesmo gênero.

O Direito reconhece aos usuários da denominação de origem os tradicionais direitos da propriedade industrial. O caráter *erga omnes* também está presente na denominação de origem, uma vez que esta é restrita aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no

¹⁷ BOTANA AGRA, M. J. **Tratado de derecho mercantil**: las denominaciones de origen. Madrid: Marcial Pons, 2001. p. 42.

local.¹⁸ Acrescenta-se que ainda que o texto legal esteja vinculando a denominação de determinados produtos, parece, sem sombra de dúvida, que o direito à denominação de origem é outorgado a pessoas ou sujeitos com capacidade jurídica.¹⁹ São, em efeito, as pessoas, naturais ou jurídicas, as legitimadas a empregar a denominação em seus correspondentes produtos. Isso faculta aos seus titulares a oposição a quaisquer pessoas que não estejam legitimamente autorizados.

A titularidade da denominação de origem pertence somente aos empresários da zona geográfica respectiva que elaborem produtos. Trata-se de uma titularidade coletiva independente de qualquer comunhão entre os titulares.

O direito pertence a todos que cumpram as condições estabelecidas para a respectiva denominação de origem, zona demarcada e qualidades inerentes do produto. Isso quer dizer também que nenhuma empresa da zona pode tomar decisões que afetem o direito, ou seja, que tragam algum tipo de prejuízo à reputação do produto, ou que permitam que um terceiro se aproveite dessa reputação em detrimento econômico dos demais membros das empresas.²⁰

O direito à denominação de origem é exclusivo e essa exclusividade se manifesta sobre dois aspectos: o positivo, que faculta aos beneficiários da titularidade o direito de utilizá-la conforme as leis e regulamentos; e o negativo, no qual poderá exercitar o *jus prohibendi*, ou

¹⁸ BRASIL. **Lei 9.279, de 14 de maio de 1996**: Art. 154. Legislação sobre propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 41.

¹⁹ Nesse sentido, ver MARONO GARGALLO, M. M. **La protección jurídica de las denominaciones de origen en los derechos español y comunitario**. Madrid: Marcial Pons, 2002. p. 119.

²⁰ A sentença “Belgica/Espanha, C-388/95” assinalou nesse sentido: “[...] al garantizar a los operadores del sector vitivinícola de la zona la Rioja, a petición de los cuales se reconoció la denominación de origen, también el control del embotellado su objeto es proteger mejor la calidad del producto y, en consecuencia, la reputación de la denominación, cuya responsabilidad asumen en la actualidad plena y colectivamente dichos operadores”. UNIÃO EUROPÉIA. **Tribunal de Justiça da Comunidade Européia**. Sentença do Tribunal de Justiça. Assunto: C-388/95 (Vinhos de qualidade produzidos em uma região determinada – Denominação de Origem – Obrigação de engarrafar na zona de produção). Reino de Bélgica contra Espanha. Advogado Geral: A. Saggio. Sentença de 16 de maio de 2000. Disponível em: <<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/gettext.pl?lang=es&num=79999483C19950388>>. Acesso em: 17 jan. 2005.

melhor, a faculdade de impedir o uso da denominação por aqueles que não reúnam as condições estabelecidas para tal.²¹

Contrariamente aos outros direitos de propriedade industrial, o direito à denominação de origem é um direito indisponível, uma espécie fora do comércio. Assinala María Maroño Gargallo²² é um direito que, em seu aspecto positivo, se vê integrado unicamente pela faculdade de uso da denominação na vida comercial, em relação a certos produtos. Isso não quer dizer que o direito à denominação seja dependente ou complementar de um direito sobre as terras de produção; como os demais direitos de propriedade industrial, é um direito autônomo. Na denominação de origem, o sinal distintivo se baseia nas características de origem e qualidade do produto, e estas permitem diferenciá-lo dos similares, que não possuem tais características. Diferencia-se da marca, pois não designa um elemento estranho ao objeto. A função distintiva somente será preservada, se empregada exclusivamente àqueles produtos.

²¹ PONTES DE MIRANDA, F.C. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2002. p. 279. tomo XVII. Esclarece que, em caso de violação da indicação de procedência, a ação compete a qualquer dos titulares do direito à indicação de proveniência, podendo haver litisconsórcio ativo voluntário. Não há litisconsórcio ativo necessário porque a ação não implica a uniformidade da decisão para todas as pessoas titulares do direito, pois, para o autor, há pluralidade de sujeitos, com direitos iguais, porém não copropriedade. Em sentido contrário, ver MARONO GARGALLO, M. M. **La protección jurídica de las denominaciones de origen en los derechos español y comunitario**. Madrid: Marcial Pons, 2002. p. 121. Sobre a titularidade no exercício de ações legais, o autor assim se pronuncia: “[...] el ejercicio de las acciones legales en defensa de su derecho no se reconoce directamente a esos usuarios sino al órgano que se ocupa de la defensa y control de la denominación: su Consejo Regulador”.

A sentença do TJCE C-388/95 “Bélgica/Espanha” assinalou: “[...] Las denominaciones de origen forman parte de los derechos de propiedad industrial y comercial. La normativa aplicable protege a sus titulares frente a una utilización abusiva de tales denominaciones por terceros que desean aprovecharse de la reputación que estas han adquirido”. Mais claramente, o advogado geral Saggio afirmou em suas conclusões: “[...] es necesario determinar [...] si es posible que tales consecuencias pongan en peligro la reputación de los productores de vino de Rioja titulares de un derecho de propiedad industrial y comercial que puede tutelarse conforme al artículo 30 del Tratado”. UNIÃO EUROPÉIA. Tribunal de Justiça da Comunidade Européia. **Sentença do Tribunal de Justiça. Assunto: C-388/95** (Vinhos de qualidade produzidos em uma região determinada – Denominação de Origem – Obrigação de engarrafar na zona de produção). Reino de Bélgica contra Espanha. Advogado Geral: A. Saggio. Sentença de 16 de maio de 2000. Disponível em: <<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/gettext.pl?lang=es&num=79999483C19950388>>. Acesso em: 17 jan. 2005. CHADDAD, F. **Denominações de origem controlada: uma alternativa de adição de valor no agribusiness**. 1996. 106 f. Dissertação (Mestrado em Administração) _Universidade de São Paulo, 1996. p. 90. Sob a ótica do agribusiness, considera que “[...] a atribuição do direito coletivo para os agentes de uma região demarcada permite a apropriação de rendas no agribusiness, através da estratégia de diferenciação baseada no conceito de denominação de origem controlada”. Nesse caso a definição de direitos de propriedade abre novas oportunidades de negócios e permite um maior desenvolvimento econômico.

²² Em sentido contrário, veja MARONO GARGALLO, M. M. **La protección jurídica de las denominaciones de origen en los derechos español y comunitario**. Madrid: Marcial Pons, 2002. p. 119.

O direito à denominação de origem possui duração indefinida, ou seja, perpétua; não pode desaparecer e também não requer renovação. O caráter perpétuo é uma particularidade da denominação e continua mesmo sem o seu uso. Um produtor poderá deixar de usá-lo e depois se beneficiar dele anos mais tarde, não havendo, portanto, nenhum tipo de extinção,²³ como acontece no caso das marcas e outros sinais.

Pode-se, hipoteticamente, elencar algumas situações que possam gerar a extinção da denominação de origem. O primeiro caso seria pelo desaparecimento do produto devido à eliminação do microclima típico da região delimitada, que conferiria ao produto características típicas e a forma tradicional de produção eliminada; ou mesmo a extinção da fonte produtora, como é o caso das vinhas Bellet, na França e Cinqueterre, na Itália. A segunda situação baseia-se na possibilidade de nenhuma pessoa assentada na zona querer explorar os produtos com direito à denominação de origem. A terceira²⁴ hipótese é aquela

²³ BRASIL. **Lei 9.279, de 14 de maio de 1996**. Art. 133. “O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos. O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição. Se o pedido de prorrogação não tiver sido efetuado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subseqüentes, mediante o pagamento de retribuição adicional. A prorrogação não será concedida se não atendido o disposto no art. 128”. **Legislação sobre propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 35.

²⁴ Hipótese proveniente da legislação comunitária Regulamento nº. 2.081/92 estabelece, em seu art.3º: “Las denominaciones que han pasado a ser genérica no podrán registrarse. A efectos del presente Reglamento, se entenderá por ‘denominación que ha pasado a ser genérica’ el nombre de un producto agrícola o de un producto alimenticio que, aunque se refiera al lugar o la región en que dicho producto agrícola o alimenticio se haya producido o comercializado inicialmente, haya pasado a ser el nombre común de un producto agrícola o alimenticio. Para establecer si un nombre ha pasado a ser genérico, se deberán tener en cuenta todos los factores y en especial: - la situación existente en el Estado miembro del que proceda el nombre y en las zonas de consumo; - la situación en otros Estados miembros; - las legislaciones nacionales o comunitarias pertinentes. Cuando, en virtud de procedimiento establecido en los artículos 6 y 7, se rechace una solicitud de registro porque la denominación haya pasado a ser genérica, la Comisión publicará dicha decisión en el Diario Oficial de las Comunidades Europeas. Disponible em <<http://www.europarl.eu.int/meetdocs/committees/agri/20021104/477145pt.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2004; PELLICER, R. Primeros pasos de una política comunitaria de defensa de la calidad de los productos alimenticios. **Rivista di Diritto Agrario**, Milano, anno LXXIII, fasc.1, p. 70 gennaio-marzo 1994. Acrescenta que não há a menor dúvida que a evolução dos usos e costumes do consumidor torna impossível evitar que as denominações de origem se convertam com o tempo em denominações genéricas aos olhos do consumidor, mesmo que seja somente uma questão de costume a generalização de uma denominação e inclusive de uma marca para descrever um tipo de produto.

em que a denominação se vulgarizou passando a ser um nome comum. A denominação não servirá para estabelecer uma vinculação entre o produto designado e o lugar de proteção. Não cumprirá sua função distintiva, base de sua proteção jurídica exclusiva.²⁵

3. Proteção ambiental

O princípio da defesa do meio ambiente constitui uma limitação à atividade produtiva. Visa a colocar a atividade industrial ou agrícola nos limites dos interesses coletivos. Essa limitação nasce de uma constatação social paradoxal: a sociedade precisa agir dentro de seus pressupostos industriais; entretanto, os frutos destes, que têm por objetivo o bem-estar, poderão produzir doenças e miséria. Para solucionar esse conflito, foi desenhado um novo

SOARES, J.C.T. “Cognac” – Denominação de origem vs. “Conhaque” – Nome Comum. **Revista da ABPI**, n. 44, p. 26 e 27, jan./fev. 2000. Relata a decisão administrativa proferida pelo Instituto Nacional de Propriedade Privada relativa ao pedido feito da denominação de origem “Cognac” pelo Bureau National Interprofessionnel du Cognac, oposição formulada pela Associação Brasileira de Bebidas – Abrabe, que alegou que bebidas brasileiras vêm utilizando, de boa-fé, a palavra “conhaque”, há aproximadamente 100 anos; que a legislação nacional autoriza expressamente a utilização da palavra “conhaque”; e que o Judiciário reconheceu o direito adquirido pelos produtos nacionais, ao uso da palavra “conhaque”. E que inexistente a concorrência entre o destilado vínico francês “Cognac” e o destilado nacional composto de cana-de-açúcar, mel, gengibre, alcatrão e outros produtos. A decisão do INPI publicada na Revista da Propriedade Industrial, de 11-5-1999, assim se enuncia: Cod. 370 – n. ig 980001 de 12/3/98, nome da área geográfica “Cognac”. Espécie denominação de origem. Apresentação nominativa, produto destilado é vínico ou aguardente de vinho. O “Cod. 370” refere-se ao deferimento do registro de indicação geográfica. José Tinoco Soares alega que a decisão contraria frontalmente o disposto no art. 180 da Lei 9.279, de 14-5-1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e prescreve: “Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica”. O nome “conhaque” é considerado de uso comum para distinguir aguardente de vinho, adicionada de ervas aromáticas ou amargas, mel, gengibre alcatrão ou outros, há décadas e décadas”. Em sentido contrário, tem-se BORDA, A. L. S. Estudio de las indicaciones geográficas, marcas de certificación y las marcas colectivas: su protección en gBrasil e importancia en el contexto internacional. In: SCHIAVONE, E. et al. Derechos intelectuales. Buenos Aires: Astrea, 2003. p. 83. Considera que a decisão em estudo está em harmonia com o que dispõe o art. 24, § 4º do TRIPS, o qual estabelece exceções, no tocante às indicações geográficas. Tendo em vista também a normativa nacional, uma vez que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal prevê que a lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Entende a autora que deve ser reconhecida a denominação de origem, agora convertida, preservando apenas os direitos anteriormente adquiridos de boa-fé. A decisão diz respeito aos membros da *Bureau National Interprofessionnel du Cognac*, por meio do reconhecimento ao nome Cognac como denominação de origem, ao tempo em que permitiu que os produtores brasileiros continuassem com o termo Conhaque. Conclui a autora que, havendo uma maior conscientização por parte dos produtores brasileiros da importância da denominação de origem, situações similares ao caso Conhaque tendem a desaparecer.

²⁵ Nesse sentido, ver MARONO GARGALLO, M. M. **La protección jurídica de las denominaciones de origen en los derechos español y comunitario**. Madrid: Marcial Pons, 2002. p. 130.

cabedal legislativo, o qual produzirá efeitos em todos o ramos do Direito, sobretudo no direito econômico.²⁶

O Direito Ambiental emerge com a função de orientar as ações humanas a um relacionamento saudável com o meio ambiente. Diferentemente dos outros ramos do Direito, o Direito Ambiental não se deixa classificar dentro de uma das disciplinas clássicas do direito: Direito Civil, Penal, etc. Ele é tido como um direito transversal, uma vez que todas essas disciplinas podem compô-lo.²⁷

Cristiane Derani ressalta que “[...] o conceito de meio ambiente não se reduz a ar, água, terra, mas deve ser definido como o conjunto das condições de existência humana que integra e influencia o relacionamento entre homens, sua saúde e seu desenvolvimento”.²⁸⁻²⁹ E completa: “[...] na medida em que o homem integra a natureza e, dentro do seu meio social, transforma-a, não há como se referir à atividade humana sem englobar natureza, cultura e, conseqüentemente, sociedade”.

A divisão do conceito de meio ambiente em meio ambiente natural (solo, água, ar atmosférico, fauna e flora) e meio ambiente artificial, composto pelo meio ambiente cultural (patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico), pelo meio ambiente construído (urbano e rural) e pelo meio ambiente do trabalho (local onde o trabalhador exerce sua atividade laboral), mostra-se totalmente didática, apesar de carecer de rigor lógico e científico.³⁰

²⁶ DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 2.ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 85-87

²⁷ Paulo Leme Machado assim o conceitua: “Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o meio ambiente. MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 126. Já Paulo de Bessa Antunes: “O Direito Ambiental tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado.” ANTUNES, P de B. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1996. p. 11.

²⁸ DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.

²⁹ A Lei 6.938/81. Define em seu art. 3º, inciso I: “[...] Meio Ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 ago. 2004.

³⁰ Nesse sentido, FIGUEREDO, G. J. P. de. **A propriedade no direito ambiental**. Rio de Janeiro: ADCOAS, 2004. p. 22.

Gradualmente, aumentam os estudos sobre as várias funções que os bens ambientais desenvolvem, no sentido da complexa combinação entre estes e as atividades culturais, os interesses científicos, de natureza econômica e empresarial. Dessas interações, é importante ressaltar a ligação entre a paisagem e o patrimônio histórico no fato de que a primeira é a expressão da relação existente entre a natureza e o homem, enquanto o segundo compõe o território e a sua história; em determinado ponto, se dá conta da importância central da pessoa humana. Importante é olhar a atividade econômica com outros olhos, principalmente observando que traduz a atividade humana própria de uma realidade geográfica com capacidade de testemunhar a realidade histórico-cultural.³¹

A valorização das tradições locais e as manifestações culturais na agricultura e alimentação ingressam no mercado como requisito dos consumidores e provocam também uma diversidade de demanda e uma “culturalização da economia”, de modo que as culturas, como totalidades sociais e coletivas, adquirem as características de produtos e fonte de bens e produtos transacionáveis no mercado, e alargam o núcleo histórico do Direito Agrário, pois se vinculam ao gozo e desfrute do ambiente rural, também subproduto da agricultura e da cultura de cada coletividade.³²

De certa maneira, a agricultura, sujeita à denominação de origem, à certificação biológica, mesmo de forma antiga, favorece uma agricultura durável e sustentável. As indicações geográficas podem ir ao encontro dos objetivos da Convenção da Diversidade Biológica, que reconhecem a existência de áreas geograficamente definidas que são demarcadas para atender aos objetivos de conservação. Os produtos originários dessas áreas poderiam ser assinalados com indicações geográficas.

O ambiente pode se beneficiar da proteção às denominações de origem. A qualidade na agricultura normalmente é um prêmio para pequena extensão cultivada. Obviamente não

³¹ Cf. ROOK BASILE, E.; MACCIONI, G. Norme per la tutela dei territori con produzioni agricole di particolare qualità e tipicità. *Rivista di Diritto Agrario*, Milano, anno LXXXI, fasc. 2-3, p. 561, apr./ sett. 2002.

³² Cf. PASTORINO, L. Diversidad biológica y cultural, productos agrícolas y actividad agraria. In: CONGRESSO MONDIALE DI DIRITTO AGRARIO, 7. 2002, Pisa. *Anais...* Milano: Giuffrè, 2003. p. 306.

existe uma regra, mas há constatações que a modernização e o aumento de área cultivada, induzem uma redução das qualidades gustativas do produto.

A instalação de empresas rurais em uma área beneficiada com uma denominação de origem sofre grandes restrições.³³ Em certa medida e sem ir muito longe, pode-se dizer que a agricultura sujeita à denominação de origem não é uma agricultura biológica, mas os regimes podem se combinar, pois aquela é uma forma antiga e rica de agricultura sustentável.

4. Denominação de origem x proteção da diversidade biológica

Uma das grandes preocupações ambientais é a de preservar a diversidade biológica das espécies. A diversidade biológica foi conceituada pela Convenção sobre a Diversidade Biológica na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada em 1992 na cidade do Rio de Janeiro como a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécie e de ecossistemas.³⁴ Uma vez, que a existência da biodiversidade depende tanto os fatores naturais; temperatura, solo, umidade [...] como de fatores humanos; manejo dos recursos naturais, técnicas agrícolas, densidade demográfica dentre outros.³⁵

³³ LORVELLEC, L. *Écrits de droit rural et agroalimentaire*. Paris: Dalloz, 2002. p. 396.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre diversidade biológica**. Disponível em: <www.mma.gov.br>. Acesso em: 4 de ago. 2005. Aprovada em nosso país através do decreto n. 2.519, de 16 março de 1998. BRASIL. **Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 de ago. 2005.

³⁵ Sobre o assunto veja Guido Soares como base no relatório preparado pela FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura) ensina: “a variedade de plantas diminui a tal velocidade, que ameaça a vida de todos os habitantes do planeta, em parte devido à predominância da monocultura nos aproveitamentos agrícolas na maioria dos países, ao aumento dos pastos, em detrimento das florestas, e ao conseqüente desaparecimento das variedades florísticas e faunísticas locais”. SOARES, G.F. S. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 366. Outro fator relevante da perda da diversidade biológica que não tem recebido a mesma atenção da comunidade internacional segundo Paulo Bessa Antunes é a diversidade cultural. O autor afirma “a perda da

O Brasil regulamentou os artigos 1º, 8º, alínea “j”, art 10, alínea “c”, 15 e 16 alíneas 3 e 4 da Convenção da Diversidade Biológica por meio da Medida Provisória n. 2.186-16 de 24 de agosto de 2001. A Medida Provisória regulamento o acesso ao patrimônio genético, o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios adquiridos com a exploração do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado.³⁶

A diversidade biológica está protegida na esfera internacional e na nacional, tendo em vista, não somente sua importância ecológica, mas, sobretudo por ser uma fonte de recursos genéticos para produtos e processos. Os produtos e processos podem decorrer de pesquisas científicas, mas também do conhecimento informal da biodiversidade pelas comunidades tradicionais, ou seja, dos conhecimentos tradicionais associados, o que reduz drasticamente os custos.³⁷

A Medida Provisória (MP) 2186-16 proíbe a utilização e/ou exploração ilícita do conhecimento tradicional associado, sendo reconhecido às comunidades indígenas, assim como às comunidades locais, o direito de decidir sobre o uso de seus conhecimentos.³⁸

diversidade biológica, em minha opinião, deve ser encarada sob duplice aspecto: (i) perda de diversidade de flora e fauna; e (ii) perda de diversidade cultural. Ambos aspectos são indissociáveis e não podem ser tratados separadamente, sob pena de a questão restar mal compreendida.” (ANTUNES, P.B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, p. 377).

³⁶ Vale lembrar a explicação de Cristiane Derani “Acessar é apropriar-se. Quando a norma fala sobre acesso, dispõe sobre apropriação, em que o sujeito ‘acessante’ torna-se proprietário privado de algo que não é privativo de ninguém, pois ou pertence a todos (patrimônio genético) ou pertence a uma coletividade específica (conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético). Só há propriedade privada se o proprietário encontra-se legitimado pela norma jurídica. Ocorre uma apropriação privada originária, em aquilo que está fora do mercado e do sistema privado de propriedade torna-se pela primeira vez integrante do modo capitalista de produção. (DERANI, C. Patrimônio genético e conhecimento tradicional associado: considerações jurídicas sobre seu acesso. In: LIMA, A. **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 145-167. 2002).

³⁷ “Art. 7º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória: [...]II - conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético; III - comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas; [...]”.(BRASIL. **Medida Provisória 2186-16, de 23 de agosto de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2186-16.htm>. Acesso em: 4 de ago. 2005).

³⁸ “Art. 8º Fica protegido por esta Medida Provisória o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão de que trata o art. 10, ou por instituição

Vale lembrar que o Brasil detêm a maior biodiversidade do planeta e também um número expressivo de comunidades locais e populações indígenas com imensos conhecimentos tradicionais. Porém, alerta Paulo Bessa Antunes, que não existe um país auto-suficiente em termos de diversidade biológica.³⁹

A MP procurou estabelecer um sistema de proteção aos conhecimentos tradicionais muito semelhante aos direitos de propriedade intelectual, ao proibir a utilização do objeto protegido ou de exigir remuneração em troca da autorização do uso comercial. A Medida Provisória outorga direitos posteriormente à entrada das comunidades tradicionais no mercado,⁴⁰ são direitos relacionados ao modo e local de produção dessas comunidades.⁴¹

Para os fins deste trabalho os conhecimentos tradicionais associados serão sempre ligados à biodiversidade. Juliana Santilli enumera vários deles “que vão desde técnicas de manejo de recursos naturais até métodos de caça e pesca, conhecimentos sobre diversos ecossistemas e sobre propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas” além da classificação da fauna e da flora.”⁴²

credenciada. § 1º O Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento. § 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Medida Provisória integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser objeto de cadastro, conforme dispuser o Conselho de Gestão ou legislação específica. § 3º A proteção outorgada por esta Medida Provisória não poderá ser interpretada de modo a obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento de conhecimento tradicional de comunidade indígena ou comunidade local. § 4º A proteção ora instituída não afetará, prejudicará ou limitará direitos relativos à propriedade intelectual.” [...]”.(BRASIL. **Medida Provisória 2186-16, de 23 de agosto de 2001.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2186-16.htm>. Acesso em: 4 de ago. 2005).

³⁹ ANTUNES, P.B. **Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, p. 387.

⁴⁰ Paulo Bessa Antunes alerta “É importante que não se confundam comunidades tradicionais com comunidades pobres e marginalizadas em geral, embora, em muitos momentos, as duas condições possam estar presentes em um mesmo agrupamento social. Os pequenos produtores rurais, necessariamente, não ostentam a condição de comunidade tradicional, para os efeitos da aplicação das normas do CDB.”(ANTUNES, P.B. **Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004. p. 503).

⁴¹ “Art. 9º À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de: I - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações; [...]”. (BRASIL. Medida Provisória 2186-16, de 23 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2186-16.htm>. Acesso em: 5 de ago. 2005).

⁴² SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos.** São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 192.

O art. 9º garante à comunidade local ou indígena o direito de ter indicada à origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações. Neste caso a indicação geográfica como em qualquer outro produto funciona como um diferencial do produto no mercado, ou seja, agrega valores ao produto assinalado.

Os benefícios da indicação geográfica não constam dentre os estipulados pelo art. 25 da MP.⁴³ Porém, o próprio artigo esclarece que o rol apresentado não é taxativo, possibilitando dessa forma remuneração as comunidades tradicionais e indígenas pelo uso do seu direito à indicação geográfica. O valor agregado ao produto é comparado por Cristiane Derani as *griffes* que envolvem as mercadorias de luxo e seletas, que informam ao consumidor a sua origem.⁴⁴ A autora considera como naturais os direitos próprios ao sistema de propriedades privadas para as comunidades: direitos de remuneração derivada da transferência do conhecimento associado e do uso das indicações geográficas.

Um produto desenvolvido a partir de um conhecimento tradicional associado pode ter direito tanto ao uso de uma indicação de procedência quanto de uma denominação de origem.⁴⁵ A denominação de origem poderá ser usada quando as qualidades do produto ou serviço se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

⁴³ A MP chama de benefícios as diferentes vantagens monetárias que surgem com a comercialização daquilo que estava fora do comércio. “Art. 25. Os benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou processo, desenvolvido a partir de amostra do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, poderão constituir-se, dentre outros, de: I - divisão de lucros; II - pagamento de *royalties*; III - acesso e transferência de tecnologias; IV - licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; e V - capacitação de recursos humanos.” (BRASIL. Medida Provisória 2186-16, de 23 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2186-16.htm>. Acesso em: 6 de ago. 2005).

⁴⁴ DERANI, C. Patrimônio genético e conhecimento tradicional associado: considerações jurídicas sobre seu acesso. In: LIMA, A. **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 158. 2002.

⁴⁵ “Os direitos de propriedade industrial guardam estreita relação com a conservação da biodiversidade. Trata-se dos impactos dos direitos de exclusividade sobre elementos da biodiversidade ou recursos genéticos, da utilização desses direitos como instrumentos capazes de proporcionar distribuição de benefícios e, por fim, do seu impacto sobre o acesso e a transferência de tecnologias pertinentes”. Complementa a autora “Na verdade, devemos reconhecer que diversas medidas devem ser tomadas para que os objetivos visados pela Convenção da Diversidade Biológica sejam alcançados, medidas estas que não estão todas dentro do campo dos direitos de propriedade intelectual”. BERTOOGNA, V. A. **Biodiversidade e propriedade intelectual no Brasil**. São Paulo, 2003, 235 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

O direito as indicações geográficas serão protegidas pela Lei de Propriedade Industrial, se registradas ou pelas normas de proteção a concorrência desleal, para proteger as empresas usuárias contra atos fraudulentos de outros empresários.

Inegavelmente as comunidades tradicionais são responsáveis pelo desenvolvimento de várias técnicas particulares de aproveitamento dos recursos naturais e não menos provável é a possibilidade dos produtos serem exclusivos em razão dos lugares habitados e técnicas usadas por estas comunidades.

A importância das denominações de origem vai além das indicações de procedência, pois funcionam como uma referência ao processo de criação. Os consumidores modernos passaram a valorizar a mercadoria por sua origem, tempo e história e em um simples ato adquirem um produto fruto de anos de convívio, trabalho, adaptação e resistência.⁴⁶

A titularidade dos conhecimentos tradicionais associados igualmente ao das denominações de origem é coletiva. No caso do conhecimento tradicional associado decorre da posse coletiva da terra, da indivisibilidade dos bens de produção. Acrescenta-se ainda a impossibilidade de definição temporal de seus titulares, já que, este conhecimento é fruto da tradição, ou seja, da transmissão de conhecimento, cultura, modo de vida, de geração para geração. Para o recebimento dos benefícios, a coletividade é reduzida na figura do representante ou chefe, o qual deverá assinar os contratos de apropriação.⁴⁷

A MP foi omissa quanto à possibilidade de discordância entre os diversos titulares dos conhecimentos tradicionais associados para sua apropriação pelo mercado, visto que, trata-se de um patrimônio da coletividade. As comunidades indígenas ou locais não têm

⁴⁶ Cf. DERANI, C. Patrimônio genético e conhecimento tradicional associado: considerações jurídicas sobre seu acesso. In: LIMA, A. **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 165. 2002.

⁴⁷ Veja-se sobre os contrato de apropriação DERANI, C. Patrimônio genético e conhecimento tradicional associado: considerações jurídicas sobre seu acesso. In: LIMA, A. **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 162. 2002.

personalidade jurídica e o contrato de apropriação é assinado por um representante que deve ser escolhido conforme as leis das comunidades que está representando.⁴⁸

Segundo Cláudia Adiers,⁴⁹ as indicações geográficas constituem o meio apropriado para a defesa dos interesses dos povos indígenas e comunidade locais. Alerta a autora: “[...] desde que não redunde em uma descaracterização dos aspectos culturais e sociais destes detentores”.

Deve-se ressaltar que os conhecimentos tradicionais associados geradores de produtos para o mercado, são reduzidos a simples matéria-prima. Mercado que por sua vez transforma o diferente em igual e seu poder centrípeto atinge comunidades habituadas a dinâmica das leis da natureza, o que com certeza poderá ter uma força destruidora no processo criativo destas comunidades.

A conservação da estrutura social e da identidade cultural das comunidades indígenas e tradicionais é muito importante, pois foi assim que as comunidades conseguiram um maior conhecimento do meio em que se instalaram. O mercado dos produtos assinalados com denominações de origem ambiciona esse conhecimento, porém deve ter o cuidado de não transformar as comunidades, de forma tal, impossibilitando o regresso destas ao momento anterior ao contrato de apropriação e com isso a impossibilidade de geração de novos produtos.⁵⁰

⁴⁸ Juliana Santilli assim se manifesta: “Pretender atribuir a titularidade dos direitos sobre determinado conhecimento, inovação ou prática a um único indivíduo, ou mesmo a um grupo de indivíduos, é subverter a forma como estes são gerados e solapar as suas próprias bases. Mais do que isso: pode provocar competições e rivalidades altamente prejudiciais aos processos inventivos coletivos que pretende salvaguardar” Completa a autora “Evidentemente, as normas de representação individual ditadas pelo nosso Direito Civil são inadequadas para contemplar a enorme diversidade de sistemas de representação dos povos tradicionais”. “Deve-se admitir, juridicamente, que a representação coletiva se dê pelos usos, costumes e tradições dos povos tradicionais, e de suas próprias instituições e formas de organização, e não exigir a criação de ficções jurídicas – associações, fundações, etc – nos moldes do Direito Civil brasileiro”. SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005. p.222.

⁴⁹ ADIERS, C. M. A propriedade intelectual e a proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 124, p. 139.

⁵⁰ Veja o posicionamento crítico sobre a atuação do mercado de DERANI, C. Patrimônio genético e conhecimento tradicional associado: considerações jurídicas sobre seu acesso. In: LIMA, A. **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 166. 2002.

Considerações Finais

A denominação de origem apresenta uma superioridade na proteção da diversidade cultural em relação aos demais institutos da propriedade industrial que se utilizam do conhecimento tradicional associado. Nas denominações de origem não há negação da cultura que originou o conhecimento tradicional associado. A valorização do produto depende da sua história do seu ambiente natural-cultural. No caso das patentes é mais visível a eliminação do procedimento, o qual determinou a identificação de um princípio ativo, neste caso preservar-se o recurso e suprimi-se a cultura.